



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

## **PARECER JURÍDICO/2018/DICOM**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 011/2018-TP**

**OBJETO** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIRANDENTES III, LOCALIZADA NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

**ASSUNTO** – EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO.



**1 - A Comissão de Licitação**, por seu presidente, através do Despacho de fl. 76, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

**2** - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 011/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

**3** - Objetiva a Municipalidade a **contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Tiradentes III, localizada na**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**Comunidade Santo Antônio no Município de Itaituba**, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

**4** - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame "**... que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos**". (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

**5** - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subsequentes. "**Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas**" (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.

**6** - Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

**7** - Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

**8 – ANTE O EXPOSTO**, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpido nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 011/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

Itaituba - PA, 29 de agosto de 2018.

---

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**